



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e  
 Alto Paranaíba

1550891/2013  
 18/07/2013  
 Pág. 1 de 8



**PARECER ÚNICO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA EXCLUSÃO E MODIFICAÇÃO DE CONDICIONANTE**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00030/1980/020/2010	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
---	---	---

<b>EMPREENDEDOR:</b> USINA DELTA S/A- UNIDADE DELTA	<b>CNPJ:</b> 13.537.735/0003-62
<b>EMPREENHIMENTO:</b> USINA DELTA S/A- UNIDADE DELTA	<b>CNPJ:</b> 13.537.735/0003-62
<b>MUNICÍPIO:</b> Delta	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICA LAT/Y</b> 19°58'18.965"	<b>LONG/X</b> 47°46'11.072"
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>	
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paraná	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Grande
<b>UPGRH:</b> GD8 – Baixo Rio Grande	<b>SUB-BACIA:</b> Ribeirão Ponte Alta
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>
D-01-08-2	Fabricação e Refinação de Açúcar
D-02-08-9	Destilação de Alcool
E-02-02-1	Produção de Energia Termoelétrica
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando F. Rossi – Advogado do empreendimento	<b>REGISTRO:</b> OAB-MG 82.502
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 250/2008	<b>DATA:</b> 20/06/2008
<b>CLASSE</b>	
6	
6	
5	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Felipe Fiochi Pena – Analista Ambiental de formação jurídica	1.310.776-8	
José Roberto Venturi – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.198.078-6	
De acordo: Kamila Borges Alves – Diretora de Controle Processual	1.151.726-5	





## 1. Descrição

O empreendimento USINA DELTA S/A – UNIDADE DELTA, já qualificada nos autos, interpôs pedido de reconsideração em face da decisão proferida na 82ª Reunião Ordinária da URC – Triângulo Mineiro, realizada em Uberlândia/MG no dia 14/10/2011, em face da inclusão da condicionante da compensação ambiental da Lei do SNUC, bem como objetivando a redução da medida compensatória por intervenção antrópica consolidada em área de preservação permanente.

O empreendimento desenvolve atividade de fabricação de açúcar, destilação de álcool e produção de energia termoelétrica e situa-se na zona urbana do município de Delta/MG, na margem direita do ribeirão Ponte Alta.

## 2. Introdução

Em 01/11/2011 a requerente protocolou junto à SUPRAM TMAP, pedido de reconsideração para a exclusão da condicionante da compensação ambiental da Lei do SNUC, bem como a redução da medida compensatória por intervenção antrópica consolidada em área de preservação permanente, no processo de revalidação de licença de operação em epígrafe.

A requerente fundamentou o pedido de exclusão da condicionante da compensação ambiental na ausência de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) para o licenciamento de sua atividade, sob o argumento de que este seria o instrumento hábil para constatação do significativo impacto ambiental negativo não mitigável, bem como no fato de que o empreendimento já está instalado e em operação e a compensação imposta é justificável somente nos casos de dano ambiental futuro, motivo pelo qual, no seu entendimento somente seria cabível quando imposta previamente à sua implantação. Afirmou ainda, que não foi apontado especificamente pelo órgão ambiental qual o significativo impacto ambiental negativo não mitigável referente à revalidação da licença ambiental.

Requeru, outrossim, a redução da compensação por intervenção em área de preservação permanente para que seja equivalente à extensão da área em que ocorreu a intervenção.

O Secretário Executivo do Copam realizou o juízo de admissibilidade do pedido de reconsideração da requerente em 01/11/2011, tendo sido conhecido, visto que foi interposto tempestivamente com todos os requisitos contidos nos artigos 22 e 23 de Decreto nº 44.844/2008.





### 3. Da Análise

#### 3.1 Da Compensação Ambiental do SNUC

REVISO 30/1980/20/2011

DOC:0818982/2011



PÁG 3174

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi alçado ao *status* de direito fundamental. Da mesma forma, avivou a importância do equilíbrio ecológico, essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225). Em virtude disso, ela conferiu ao Poder Público, bem como à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações.

Baseado nesse arcabouço constitucional e objetivando efetivação de suas premissas, foi promulgada em 18 de julho de 2000 a Lei n.º 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Referido diploma, em seu art. 36, criou uma forma de compensação *sui generis* para empreendimentos de significativo impacto ambiental.

No âmbito estadual, a referida compensação foi regulamentada pelo Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 45.629, de 6 de julho de 2011.

Na situação em tela, a Revalidação da Licença de Operação da requerente foi julgada em 14/10/2011, ou seja, a renovação da licença foi concedida sob a égide do Decreto nº 45.629, de 6 de julho de 2011. O referido diploma legal estabeleceu uma regra de transição para a incidência da compensação ambiental nos seguintes casos:

- (i) Processos de revalidação de LO em análise na data de 06/07/2011, cujas etapas anteriores foram instruídas com RCA/PCA (Relatório de Controle Ambiental e Programa de Controle Ambiental);
- (ii) Empreendimentos que estão em processos de licenciamento ambiental, ou seja, os que ainda não obtiveram a LO, mas que se encontravam em análise (processos de LP, LI e LO, inclusive em fase corretiva) quando da publicação do referido decreto (06/07/2011);
- (iii) Empreendimentos já licenciados com a incidência da compensação ambiental já definida pela URC e cujos processos de compensação estão em análise na Gerência de Compensação ambiental do IEF (Instituto Estadual de Florestas), ainda que tiveram sido instruídos por outros estudos que não EIA/RIMA.

É o que prescreve o art. 10 do Decreto n. 45.629/11, *in verbis*:

Art. 10 - Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA. (g.n.)



SUPRAM  
704  
T.M.R.

Dessa forma, extrai-se que haverá incidência da compensação ambiental do SNUC mesmo nos processos de licenciamento instruídos com outros estudos que não sejam somente o EIA/RIMA, desde que a atividade desenvolvida apresente impactos significativos.

Ademais, mesmo se tratando de empreendimento já instalado e em operação, em fase de renovação de licença, não há que se falar em descabimento da compensação ambiental, nem tampouco que se estaria aplicando a lei 9.985/2000 retroativamente, já que a incidência da compensação irá atingir os impactos ambientais ocorridos sob sua regência (após o ano de 2000).

Referida exigência consta do artigo 5º, §3º do Decreto nº 45.175/2009, senão vejamos:

Art. 5º - A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

(...)

**§ 3º - Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento com a obtenção da licença de operação a partir da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000, e que não tiveram suas compensações ambientais definidas estão sujeitos à compensação ambiental no momento de revalidação da licença de operação ou quando convocados pelo órgão licenciador, considerados os significativos impactos ocorridos a partir de 19 de julho de 2000. (g.n.)**

Não bastasse isso, ao contrário do que alega a requerente, para aplicação da compensação ambiental do SNUC, não há que se falar na existência de impacto negativo **não mitigável** preexistente ou futuro, mas somente deve ser identificado o **significativo impacto** decorrente da atividade empreendida.

Essa nova ótica foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Federal n. 6.848/2009, que alterou o art. 31 do Decreto Federal n. 4.340/2002, expurgando do texto legal a expressão "*impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais*" e alterando esse dispositivo para considerar, "*exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente*".

Do mesmo modo o artigo 2º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, também preceitua:

Art. 2º - Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, **como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.** (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento do Ministro relator Carlos Britto no voto proferido na ADI nº 3.378-6, abaixo transcrito:

"Nessa ampla moldura, é de se inferir que o fato de, aqui e ali, inexistir efetivo dano ambiental não significa isenção do empreendedor em partilhar os custos das medidas preventivas. Isto porque uma das vertentes do princípio usuário-pagador é a que impõe ao empreendedor o dever de também responder pelas medidas de

*[Handwritten signature]*



REVISO: 30/11/2010  
DOC:0818982/2011  
PÁG 3126



prevenção de impactos ambientais que possam decorrer, significativamente, da implementação de sua empreitada econômica" (fls 252)

Dessa forma, restou consolidado o entendimento de que a compensação ambiental é uma cláusula econômica geral voltada para a prevenção de possíveis danos ambientais, sejam eles identificados ou não. Em virtude disso, entendeu o Eminent Ministro Relator em seu voto que a compensação estabelecida pela Lei do SNUC é o "instrumento adequado ao fim visado pela Carta Magna: a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, respectivamente... não há outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional senão impondo ao empreendedor o dever de arcar, ao menos em parte, com os custos da prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente.... porque o encargo financeiro imposto (a compensação ambiental) é amplamente compensado pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido na sua higidez."

Cumprе ressaltar, que no parecer único aprovado pelo COPAM foram identificados pela equipe técnica da SUPRAM vários impactos significativos decorrentes da atividade da requerente, conforme elencado abaixo:

Considerando a Tabela 1 do Decreto Estadual n. 45.175/2009, que dispõe sobre os indicadores ambientais para o cálculo do significativo impacto, foi constatada no empreendimento a perda da quantidade e/ou qualidade das águas superficiais e subterrâneas, decorrente da grande captação de água necessária à operação da Usina (conforme planilha abaixo, são utilizadas cerca de 950,00 m³/h de água no empreendimento), proveniente da captação superficial no ribeirão Ponte Alta e em poço tubular na área industrial.

**QUADRO 3: Situação das outorgas para captação de água necessária à Usina.**

Captação	Coordenadas geográficas	Uso	Vazão (m³/h)	Situação
Captação superficial	19°58'20"S 47°46'01"O	Industrial	799,92	Portaria de Outorga n. 00650/2008 Retificada em 06/10/2009
Poço tubular	19°58'27"S 47°46'06"O	Industrial / humano	150,00	Portaria de Outorga n. 1741/2005 Processo 13.607/2010 - revalidação automática

Além disso, há significativo impacto decorrente de possível alteração da qualidade físico-química da água e do solo, já que as águas residuárias, oriundas do processo produtivo da requerente, são encaminhadas para um reservatório não impermeabilizado existente na área industrial, com capacidade de 9.600m³ e, posteriormente, são direcionadas às áreas de plantio por meio de canais abertos para irrigação.



Há também significativo impacto decorrente do acúmulo significativo de bagaço no pátio da requerente, ocasionando a preocupação com a área de armazenagem, uma vez que esta se encontra sem impermeabilização e o lençol freático na área é superficial (aproximadamente 1m). Também é preocupante as emissões fugitivas da pilha de bagaço, em função da unidade industrial situar-se em área urbana.

Por fim, restou constatado o significativo impacto decorrente da **emissão e lançamento de gases na atmosfera, que contribuam para as mudanças climáticas globais**. No caso em análise, os pontos principais de emissão atmosférica são: chaminé das caldeiras, pilha de bagaço. Cumpre ressaltar que a chaminé das caldeiras é dotada de lavador de gases que apenas minimiza o impacto das emissões.

Não bastasse isso, foi identificado outros impactos significativos, tais como, aumento dos ruídos; alteração da qualidade do ar; impactos diretos ao solo (compactação do solo); possibilidade de contaminação do solo, água superficial e subterrânea; geração de resíduos sólidos diversos; geração de efluentes líquidos diversos; redução da disponibilidade hídrica.

Ante ao exposto, correta a inclusão da condicionante da compensação ambiental, motivo pelo qual não prospera o pedido de reconsideração no tocante à compensação ambiental.

### 3.2 Da Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente

As áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e do valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Com efeito, para que a área de preservação cumpra sua função socioambiental, é dever legal do proprietário ou do possuidor a efetiva recuperação das áreas irregularmente suprimidas ou ocupadas, nos termos da Resolução CONAMA nº 369/06.

Entretanto, a legislação aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto nos artigos 13 da lei estadual nº 14.309/2002 c/c art. 2ª, inciso I, II e III da Resolução CONAMA nº 369/06. Os quais estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É possível ainda, de acordo com as normas estaduais, conforme o art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/02 e art. 11 da





SUPRAM  
 707  
 TM/PA

Deliberação Normativa nº 76/2004, regularizar as intervenções antrópicas consolidadas, ou seja, aquelas intervenções que ocorreram antes de 19 de junho de 2002 (data da publicação da Lei 14.309/02).

Nos casos ora mencionados, a autorização de intervenção e/ou supressão de vegetação em área de preservação permanente está vinculada ao cumprimento de medidas compensatórias e mitigadoras aprovadas pelo órgão ambiental, nos termos do art. 13, §5º, da Lei Estadual 14.309/2002.

A legislação ambiental vigente é profusa no que se refere a imposição de medida compensatória nos casos de intervenção em área de preservação permanente, sendo inclusive condição essencial para toda e qualquer autorização de intervenção/supressão de vegetação em área de preservação permanente, nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/06, art. 13 § 5º da Lei Estadual 14.309/2002 e art. 12, inciso VII da Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004.

De outro modo, entende-se por medida compensatória a ação subsidiária ou complementar imposta em razão de um impacto negativo gerado ao meio ambiente. Segundo a definição do Aurélio, compensar é estabelecer o equilíbrio; equilibrar, contrabalancear; reparar o dano; indenizar. Nos mesmo sentido, a DN COPAM nº 76/04, define que medida compensatória "são ações correlacionadas com aspectos de caráter de melhoria ambiental, através das quais se compensa direta e ou indiretamente os impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção em Área de Preservação Permanente".

Infere-se da DN em comento que o *quantum* compensatório será definido a critério técnico do órgão ambiental, *in litteris*:

Art. 5º Após formalizado o processo, a área será vistoriada pelo técnico do IEF, acompanhado do empreendedor ou responsável, o qual indicará as medidas mitigadoras e compensatórias, a serem aprovadas pelo Gerente Regional ou de Núcleo, em parecer técnico.

Isto posto, em relação ao pedido de modificação da condicionante nº 09, que estabeleceu a compensação das intervenções antrópicas consolidadas em área de preservação permanente na proporção de 2 (dois) para 1 (um), não prospera as alegações da requerente, em sede de pedido de reconsideração, haja vista que a medida compensatória foi estabelecida através de critério técnico, no qual concluiu-se que pelas intervenções realizadas a compensação deveria ser de no mínimo duas vezes a área impactada. Resguardando, dessa forma, que a medida compensatória a ser adotada sobreponha a área de intervenção, como ônus pela utilização de uma área ambientalmente protegida.

## 5. Conclusão

ISTO POSTO, diante dos motivos acima explicitados, OPINA-SE, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração referente à decisão proferida na 82ª Reunião Ordinária da URC – Triângulo

*[Handwritten signature]*



Mineiro, realizada em Uberlândia/MG no dia 14/10/2011, em face da inclusão da condicionante da compensação ambiental da Lei do SNUC, bem como objetivando a redução da medida compensatória por intervenção antrópica consolidada em área de preservação permanente.

Ressalta-se que caso a URC COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba não reconsidere sua decisão, o recurso deverá ser submetido à apreciação da Câmara Normativa Recursal – CNR, como última instância administrativa, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 44.667/2007.

#### 6. Parecer Conclusivo

Favorável: ( X ) Não ( ) Sim

#### 7. Data / Responsável

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Felipe Fiochi Pena – Analista Ambiental de formação jurídica	1.310.776-8	
José Roberto Venturi – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.198.078-6	
De acordo: Kamila Borges Alves – Diretora de Controle Processual	1.151.726-5	